AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.139 - RS (2018/0291177-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, buscando absolvição, o qual foi desprovido. Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados. Dai interpôs recurso especial, em que alegou violação do art. 619 do CPP. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.687.263/RS, de minha relatoria, deu provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos o Tribunal de origem, para que examinasse as alegações de nulidades alegadas em preliminar.

Em cumprimento ao determinado por esta Corte, o Tribunal a quo examinou as preliminares suscitadas pela defesa, estando o acórdão assim sumariado (fl. 490):

> *CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. EXAME DE PRELIMINARES. REJEITADAS.*
>
> *Rejeitam-se as preliminares argüidas no recurso defensivo. A alegada nulidade do laudo pericial foi examinada, e bem, pela julgadora, nada existindo a acrescentar. Quanto à alegada afronta ao contraditório, vê-se que as partes tiveram conhecimento da resposta do Delegado de Policia (sobre o ofício judicial) e a Defesa se manifestou a respeito. Por fim, a sentença analisou todas as teses invocadas de Defesa, fundamentando adequadamente a decisão condenatória.*
>
> *DECISÃO: Apelo defensivo desprovido (preliminares). Unânime.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 512/515).

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.*
>
> *A pretensão do autor, como se vê de sua argumentação, é rediscutir as preliminares apresentadas em seu recurso, como se os embargos de declaração fosse uma segunda apelação oferecida aos condenados. Elas. como se vê da sentença e do acórdão, que reproduziu a primeira face ao seu acerto, foram analisadas diante dos argumentos apresentados pelo embargante em suas razões finais e em sua apelação. Nada há a acrescentar.*
>
> *DECISÃO: Embargos de declaração rejeitados. Unânime.*

Em sede de recurso especial, a defesa aponta novamente ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Sustenta que *"a decisão esta desprovida de fundamentação autônoma, não permitindo aferir quais foram os fundamentos incorporados ao voto do Desembargador, apesar da transcrição do parecer ministerial, pois se as preliminares invocadas pela defesa não possuem fundamentação jurídica racional para serem analisadas peio Tribunal local, não é o parecer do Ministério Público que irá torná-las racionais, tampouco ser considerada tal decisão despendida de omissão, pelo contrário, as teses suscitadas preliminarmente foram mais uma vez omitidas"* (fl. 527).

Requer o provimento do recurso para que o processo seja anulado e julgado por outra câmara criminal.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista o óbice contido na Súmula n. 83/STJ.

Contraminuta às fls. 590/595. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (fls. 606/610).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, constata-se que inocorreu omissão, haja vista que o julgado atacado enfrentou de maneira clara e fundamentada as questões posta nos autos, vindo a afastar as preliminares arguidas, além de concluir que deveria ser mantido o desprovimento do apelo.

Ressalta-se que *"omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem"* (EDcl nos EDcl no AgRg no

REsp 1.129.183/DF, Rel. Mininistro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.8.2012). Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. [...]*
>
> *1. O julgado embargado não possui as omissões apontadas, pois, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, apenas de modo contrário ao defendido pelo recorrente, de forma que não houve afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1476817/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/02/2016)

> HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NA FASE INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIME DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *DENEGADA.*
>
> *1. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado, como ocorreu na espécie. O Impetrante, ademais, sustenta omissão sobre supostas ilegalidades na fase inquisitorial que em nada influíram no juízo condenatório.*
>
> *[...]*
>
> *4. Ordem de* habeas corpus *denegada.* (HC 212.002/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2013)

Ademais, "*[...] não é nula por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação* per relationem' *(AgInt no AREsp n. 128.086/RS, Quarta Turma, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/2/2017)"* (EDcl no AgRg no REsp 1.509.594/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/05/2017). No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO E RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER*

RELATIONEM. CABIMENTO. OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, a fundamentação per relationem é aceita, podendo ser utilizado o parecer ministerial ou a própria sentença como razão de decidir.

2. Constata-se que inocorreu omissão ou insuficiência da fundamentação do acórdão, haja vista que este enfrentou de maneira clara e fundamentada as questões postas nos autos, tendo concluído que o réu deveria ser condenado.

3. Descabe em recurso especial a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 726.254/SC, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. *POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Não há falar em nulidade do acórdão recorrido, porquanto o Tribunal a quo *explicitou os motivos pelos quais acolheu a fundamentação previamente existente, revelando-se válida a adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau - motivação* per relationem *-, como medida de simplicidade e economia processual.*

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 954.408/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/06/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. *INCÊNDIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONDENAR OS PACIENTES. UTILIZAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO* PER RELATIONEM. *POSSIBILIDADE. [...]*

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fundamentação per relationem. *Precedentes.*

2. A Corte de origem ao entender pela condenação do paciente e transcrever o parecer ministerial o fez de forma fundamentada, dizendo concordar com a posição ministerial, o que se mostra consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior, sobretudo na hipótese em que o Julgador apresentou também considerações próprias, em especial, quanto à dosimetria da pena.

[...]

4. Ordem denegada. (HC 309.536/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator